



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900813/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.808 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente BESAH CONSTRUTORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

Incumbe à contribuinte a prova da liquidez e certeza do crédito utilizado em Declaração de Compensação, comprovando que efetivamente desenvolve as atividades que se subsumem à hipótese de prestação de serviços com fornecimento de material, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no Lucro Presumido. Ausentes as provas, o crédito objeto de pleito repetitório carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme Despacho Decisório Rastreamento n.º 044459413, emitido em **1/3/2013**, o crédito informado no PER/DCOMP 11144.45991.071212.1.2.04-9364, no valor de **R\$ 331,57**, referente a pagamento indevido/a maior, não foi confirmado. Eis a fundamentação da decisão:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP											
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	NG DO PROCESSO DE CRÉDITO								
11144.45991.071212.1.2.04-9364	07/12/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-900.813/2013-61								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL											
<p>Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 331,57</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/09/2012</td> <td>2372</td> <td>1.621,31</td> <td>31/07/2012</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/09/2012	2372	1.621,31	31/07/2012
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO								
30/09/2012	2372	1.621,31	31/07/2012								

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte manifestou inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, alegando, em síntese, que até a data do indeferimento ainda não havia retificado a DCTF. competência 6/2012, impossibilitando a verificação do pagamento efetuado a maior, referente a CSLL código 2372, retido pela alíquota de 2,88% sobre a Nota Fiscal de Prestação de Serviços (NFS) n.º 0009, emitida em 20/4/2012, quando o correto seria a retenção à alíquota de 1,08%, pois o documento fiscal discrimina prestação de serviços e venda de material.

A DRJ apreciou as alegações da manifestando e julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com nos seguintes termos:

Tratando-se de contribuinte optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, a alíquota de 2,88% a que se refere a manifestante, é resultante da multiplicação de percentual de 32% (percentual de presunção do lucro presumido sobre receitas de prestação de serviços) pela alíquota de 9% da CSLL.

A interessada entende que a alíquota correta a ser aplicada sobre a nota fiscal n.º 0009 (cópia às fls. 09) seria 1,08% (decorrente da aplicação do percentual de presunção de 12% multiplicado pela alíquota de 9% do IRPJ).

Conforme o contrato social juntado à fls. 03 a 06, a empresa tem por objeto a construção de edifícios, serviços de engenharia, etc., e a Solução de Consulta Cosit n.º 76/2016, deixou claro que para a determinação da base de cálculo, na opção pelo Lucro Presumido, os percentuais de 8% para o Imposto de Renda e de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são aplicáveis à receita brutas decorrentes das atividades de construção civil por empreitada com fornecimento total de materiais.

[...]

O Darf apontado como origem do crédito refere-se ao 2º trimestre/2012, ou seja, abrange todas as notas fiscais emitidas no trimestre.

Logo, para se verificar se o Darf no valor de R\$ 1.621,31 foi recolhido a maior, não basta a apresentação de uma única nota fiscal, sendo necessário que a manifestante tivesse juntado aos autos todas as notas fiscais emitidas no 2º trimestre/2012, acompanhadas dos correspondentes registros contábeis/fiscais, tornando possível assim, a verificação do valor da CSLL devida.

[...]

[...] o contribuinte promoveu a retificação da DCTF referente a junho de 2012, alterando o valor do débito de IRPJ apurado no 2º trimestre/2012 para R\$ 1.289,74.

No entanto, a DCTF retificadora foi apresentada em 26/03/2013, portanto, após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 18/03/2013.

[...]

[...] tanto a DIPJ/2013 original como a DIPJ/2013 retificadora, apontam CSLL devida no 2º trimestre/2012 na importância de R\$ 1.621,13, ou seja, no exato valor do Darf recolhido [...]

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão do colegiado *a quo*, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, depois de discorrer sobre os fatos:

- ✓ Que a empresa cometeu erro de pagamento e preenchimento das declarações, e houve apenas um equívoco no momento de calcular o tributo;
- ✓ Optante pelo Lucro Presumido, aplicou, por equívoco, o percentual de presunção de 32%, quando o correto seria de 12%, conforme Solução de Consulta COSIT n.º 55/2013;
- ✓ O fato de ter cometido um equívoco na apuração original não pode injustamente penalizá-la;
- ✓ Não está pedindo algo que não lhe é de direito, mas apenas que seja homologado o pedido de restituição do valor recolhido a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência do Acórdão da Manifestação de Inconformidade ocorreu em **13/7/2020**, e o Recurso Voluntário foi apresentado em **10/8/2020**. Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório se depreende, a contribuinte pleiteia pagamento a maior/indevido originário de retenção de CSLL código 2372, retido à alíquota de 2,88% sobre a NFS n.º 0009, de **20/4/2012**, quando, em seu entendimento, o correto seria a retenção de 1,08%, pois o documento fiscal discrimina prestação de serviços e venda de material.

A recorrente tem por objeto a construção de edifícios, serviços de engenharia, dentre outras atividades.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 2016, a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na opção pelo Lucro Presumido, será mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis às receitas brutas decorrentes das atividades de construção civil por empreitada com fornecimento de materiais. Este é o caso da recorrente.

A contribuinte indica no PER/DCOMP crédito de **R\$ 331,57**, e discrimina como origem do crédito DARF no valor de **R\$ 1.621,31**, arrecadado em **31/7/2012**, período de apuração **30/6/2012** (2º Trimestre). Logo, referido DARF refere-se à CSLL incidente sobre o total de documentos fiscais emitidos no 2º Trimestre de 2012, não sendo possível a mensuração da CSLL retida indevidamente, tão somente com a apresentação de um único documento fiscal.

Assim sendo, além da apresentação de todas as NFS do 2º Trimestre de 2012, cumpria à recorrente apresentar todos os registros contábeis e fiscais passíveis de confirmar suas alegações, mesmo porque ela transmitiu DCTF retificadora em **26/3/2013**, reduzindo o débito de CSLL do trimestre em questão para **R\$ 1.289,74**. Registre-se que a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório, não se caracterizando, portanto, como espontânea, gerando dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP.

Além disso, a DIPJ/2013, ano-calendário 2012, indica CSLL devida, no 2º Trimestre, no valor de **R\$ 1.621,31**, trazendo mais dúvida ao pleito da contribuinte.

Logo, não há como reconhecer o direito creditório da recorrente, devendo ser mantido, por irretocável, o Acórdão da DRJ.

Em face do exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira